



ESTADO DE ALAGOAS

Prefeitura Municipal de Pariconha

C. G. C. 35,634 435,0001-72

Rua do Comércio, S/N — Centro

LEI Nº 09/94

DE 04 DE MARÇO DE 1994.
DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO
E ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO MUNICI
PAL DE SAÚDE DE PARICONHA, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PARICONHA,

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores Decretou e eu Sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Conselho Municipal de Saúde - CMS - integrante da Estrutura Básica da Secretaria Municipal de Saúde em caráter permanente e deliberativo composto por representantes dos governos, prestadores de serviços, profissionais de Saúde em 50% e de representantes dos usuários em 50%.

Art. 2º - Ao Conselho Municipal de Saúde, compete:

I - Atuar na formulação da estratégia e no controle da execução da política de Saúde, inclusive nos aspectos econômicos-financeiros, à nível Municipal;

II - Estabelecer diretrizes a serem observadas na elaboração dos planos de saúde, em função das características epidemiológicas e da organização dos serviços;

III - Aprovar os planos Municipais de Saúde, bem como fiscalizar a movimentação do Fundo Municipal de Saúde;

IV - Acompanhar e avaliar a execução dos Planos Municipais de Saúde;

Art. 3º - O CMS de Pariconha, poderá ser presidido pelo Secretário Municipal de Saúde, tem a seguinte composição:

I - 01 Representante da Secretaria Municipal de Saúde;

II - 01 Representante da Secretaria Municipal de Educação;

III - 01 Representante da Igreja Católica;

IV - 01 Representante do Sindicato Rural;

V - 03 Representantes das Associações Comunitárias legalmente constituída no Município;

VI - 03 Representantes profissionais de Saúde.

§ 1º - Os membros do CSM serão nomeados pelo Prefeito Municipal, mediante indicação:

a) dos respectivos Secretários Municipais referidos nos incisos I a II;

b) dos respectivos dirigentes, representantes dos órgãos e entidades a que se referem os incisos III a VI.



ESTADO DE ALAGOAS

Prefeitura Municipal de Pariconha

C. G. C. 35,634 435,0001-72

Rua do Comércio, S/N — Centro

§ 2º - Os órgãos e entidades referidos nesse artigo, poderão a qualquer tempo, propor por intermédio do Secretário Municipal de Saúde, a substituição de seus respectivos representantes.

§ 3º - Será dispensados os membros que, sem motivo justificado deixar de comparecer a três reuniões consecutivas ou a seis intercaladas no período de um (um) ano.

§ 4º - O CMS terá duração de 02 anos com possibilidade de ser prolongado, pelo menos uma vez.

§ 5º - As funções dos membros do CMS, não serão remuneradas, sendo seu exercício, considerados relevantes serviços à preservação da saúde da população.

Art. 4º - Consideram-se colaboradores do CMS, a Universidade Federal de Alagoas e Escola de Ensino Superior do Estado de Alagoas, e demais entidades de Saúde.

Art. 5º - O Conselho reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês e extraordinariamente quando convocados pelo Presidente ou a requerimento da maioria de seus membros.

§ 1º - As sessões plenárias do CMS instalar-se-ão com a presença da maioria dos seus membros que deliberarão com a maioria dos votos dos presentes.

§ 2º - Cada membro terá direito a um voto.

§ 3º - O Presidente do Conselho Municipal de Saúde terá, além do voto comum, o de qualidade, bem assim a prerrogativa de deliberar ad referendum no plenário.

§ 4º - As decisões do CMS serão consubstanciadas em resoluções.

Art. 6º - Atuará como Secretário do Conselho Municipal de Saúde um Coordenador designado pelo Secretário Municipal de Saúde.

Parágrafo Único - Nos seus impedimentos o Presidente do CMS será substituído pelo Secretário do Conselho Municipal de Saúde.

Art. 7º - CMS poderá convidar entidades, autoridades, cientistas e técnicos estaduais, nacionais ou estrangeiros, para colaborarem em estudos ou participarem das comissões instituídas no âmbito do próprio CMS, sob a coordenação de um dos membros.

Parágrafo Único - As comissões terão a finalidade de promover estudos em vista à compatibilização de políticas e programas de interesse para a saúde, cuja execução envolva área não compreendidas no âmbito do Sistema Único Municipal de Saúde.

Art. 8º - Serão criadas comissões de integração, entre os serviços de saúde e as instituições de ensino Profissional e Superior com a finalidade de proporcionar métodos e estratégias para a formação e educação continuada dos recursos humanos do



ESTADO DE ALAGOAS

Prefeitura Municipal de Pariconha

C. G. C. 35,634 435/0001-72

Rua do Comércio, S/N — Centro

Sistema Único municipal de Saúde, assim como em relação à pesquisa e a cooperação técnicas entre essas instituições.

Art. 9º - A organização e o funcionamento do Conselho, serão disciplinados no Regime Interno, aprovado por maioria dos Conselheiros, em reunião.

Art. 10º - Esta Lei, entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARICONHA, EM 04 DE MARÇO DE 1994.

Paulo Edmilson de Andrade Silva
PREFEITO

PUBLICADA NA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PARICONHA, AOS 04 (QUATRO) DIAS DO MÊS DE MARÇO DE MIL NOVECENTOS E NOVENTA E QUATRO (1994).

Miguel Vieira da Silva
Secretário de Administração e Finanças